



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 14750/22
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
INTERESSADO: DECIO JARDIM, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 40/22 - Primeira Câmara

EMENTA: Certidão liberatória. Falta de cumprimento do limite constitucional de educação no exercício de 2020. Deferimento em caráter excepcional.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Xambrê, por intermédio de seu representante legal, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município.

Alega, em suma (peça 03), que o Município está impedido de obter a certidão em virtude da administração passada, gestão 2017/2020, não ter aplicado o mínimo exigido constitucionalmente em educação. Assim, considerando decisão deste Tribunal ponderando este fato, em razão da pandemia causada pelo Covid-19 (Acórdão 199/2021-Tribunal Pleno), requer o deferimento do pedido.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 79/22, peça 05) opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que o Município não atendeu ao limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, atingindo o percentual de 24,12.

Informou ainda, a unidade técnica, que o Município de Xambrê teve o estado de calamidade pública decretado pela Assembleia Legislativa do Paraná, em razão da pandemia decorrente da Covid-19.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (Informação 110/22, peça 06) opinou pelo deferimento do pedido, uma vez que não há pendências junto àquela unidade.

Sequencialmente, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 31/22, peça 07) em homenagem ao preceito do artigo 926 do CPC e aos precedentes desta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Corte, considerou plausível o deferimento do pedido de certidão liberatória em favor do Município de Xambrê, sem prejuízo de se determinar à gestão municipal que em momento oportuno, recomponha o investimento educacional correspondente, em observância ao entendimento fixado pelo douto Supremo Tribunal Federal nos RE n.º 190938 e n.º 723951.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consultando o site deste Tribunal, verifico que o Município de Xambrê não consegue emitir, automaticamente, a certidão desta Corte, via sistema, em decorrência da seguinte pendência:

Verificação de pendências para Certidão Liberatória

Entidade	76.247.360/0001-54
Data	18/01/2022 15:26:50
Resultado	Foram encontradas as seguintes pendências para emissão da Certidão Liberatória: Não apto a receber a certidão pelo não cumprimento dos seguintes itens: 1. Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

No tocante a esta falta de aplicação de 25% das receitas em manutenção e desenvolvimento do ensino, entendo que o contexto atual vivenciado pelos municípios autoriza uma análise mais razoável e branda das vedações para obtenção da certidão liberatória, principalmente em razão delas refletirem a análise realizada em dezembro de 2020, quando ainda estava vigente o Decreto Federal que reconheceu o estado de calamidade pública à nível federal.

Ademais, analisando a gestão fiscal do Município de Xambrê, constata-se que a falta de aplicação de 25% em educação é um fato atípico, decorrente, possivelmente, da excepcionalidade causada pela pandemia, uma vez que nos exercícios anteriores, a exemplo dos exercícios de 2018 e 2019, foram aplicados 25,88% e 27,49%, respectivamente (Processo 193130/20, peça 08, fl. 22).

Desta feita, evidencia-se que a falta de aplicação dos 25% dos recursos em educação foi gerada pela paralização das aulas presenciais, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consequente queda nas despesas com transporte escolar, luz, água, merenda, conforme relatado pelo requerente.

Ademais, não há como deixar de considerar a excepcionalidade das circunstâncias causadas pela COVID-19 e o risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município, razão pela qual, com fundamento no *caput* do artigo 292-A do Regimento Interno, em caráter excepcional, **VOTO** pelo **deferimento** do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Xambrê, com validade de **60 dias**.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO
LIBERATÓRIA**

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido de expedição da certidão liberatória requerida pelo Município de Xambrê, em caráter excepcional, com validade de **60 dias**.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente